



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720260/2015-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.748 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente LORENA COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIVERGÊNCIAS. DIPJ. ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL. VALORES DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Escorreito o lançamento a partir da constatação de divergências entre o valor apurado em DIPJ e os valores declarados em DCTF ou pagos por meio de DARF, quando não contraditadas pelo sujeito passivo, apesar de lhe ter sido oferecida a oportunidade de manifestação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.747, de 17 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10280.720261/2015-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento de ofício de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ), formalizado através de auto de infração, a partir da constatação de valores

constantes a título de CSLL apurados na DIPJ do sujeito passivo e não declarados em DCTF, cf. DIPJ/2012, DCTF, Planilha de e-fl. 45 e Relatório Fiscal.

De acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento decorreu da constatação de insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados.

Informa a fiscalização que teriam sido detectadas divergências entre os valores informados em sua DIPJ/2012, tributada pelo lucro presumido e os declarados em DCTF e/ou recolhidos.

Relata a autoridade fiscal que após os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, apurou-se diferença tributável, por sua vez, intimado a manifestar-se a respeito do não recolhimento dos valores constantes do demonstrativo, o contribuinte restou silente:

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada das exigências em 20.02.2015, a autuada apresentou, em 17.03.2015, petição impugnativa, contrapondo-se ao procedimento fiscal com os seguintes argumentos.

A Impugnante defende ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que, nas suas palavras: “os Entes Federados não podem exigir tributos sem lei que possibilite tal cobrança, tampouco cobrar de quem não é sujeito passivo ou não deu causa para o lançamento fiscal em questão”.

Pugna pela aplicação do princípio da tipicidade cerrada, pois em seu entender a Secretaria da Fazenda Pública Federal teria aplicado a legislação de forma subjetiva, Para a Impugnante o fato gerador não ocorrera no presente Auto de Infração, tendo em vista que todos os documentos necessários (v.g. DANFE n.º 15423) para o transporte de combustível teriam sido entregue no momento da fiscalização.

Afirma que não cometera qualquer irregularidade e, portanto, não lhe deveria ser aplicada qualquer punição.

Para a Impugnante o lançamento estaria calcado em meras presunções.

Aduz que seria vedada a tributação sobre o mesmo fato gerador, tendo em vista que teria declarado, correta e tempestivamente, o recolhimento devido acerca do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, portanto, a cobrança do imposto estaria em duplicidade.

Assevera que o Auto de Infração não deve subsistir, por não haver qualquer irregularidade no transporte da gasolina mencionada.

A partir da análise da impugnação supra resumida, foi prolatado Acórdão, onde se julgou improcedente a referida impugnação. A decisão de 1ª instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIVERGÊNCIAS. DIPJ. ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL. DCTF.

PAGAMENTOS EFETUADOS.

Constatadas divergências entre o tributo apurado em DIPJ e os valores confessados em DCTF ou pagos por meio de DARF, e diante do silêncio da contribuinte que, apesar de intimada, não prestou esclarecimentos, a autoridade tributária, cuja atuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, efetuou os lançamentos de ofício e constituiu os respectivos créditos tributários.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de 1ª instância, a contribuinte apresentou Recurso, onde, em breve síntese:

a) Denomina a petição como Recurso Especial (não obstante inexistir Recurso Voluntário ou Acórdão de Recurso Voluntário no presente processo), defendendo, assim, a tempestividade do Recurso e a obediência aos requisitos de admissibilidade daquele Recurso Especial (existência de divergência jurisprudencial e prequestionamento quanto ao tema de **“lançamento tributário efetuado por mera presunção”**);

b) A seguir, após síntese dos fatos que levaram à autuação e do trâmite processual até a prolação do Acórdão recorrido (também sintetizado), aduz a seguinte argumentação e pedido:

b.1) Argumenta que, em que pese a tentativa da Turma da DRJ defender que o lançamento em análise não foi feito por presunção, os fundamentos trazidos pela decisão contrariam diretamente essa tentativa, já que não são apontadas quaisquer provas utilizadas para comprovar a infração fiscal imputada à Recorrente. Ou seja, entende que a Autuação foi executada de forma presumida, impondo-se, assim, à empresa a comprovação de que não incorreu na infração imposta, quando, em verdade, o ônus de prova era da Administração de que a Empresa agiu em desconformidade com a lei;

b.2) Retoma a argumentação acerca de necessidade de obediência ao princípio da legalidade, citando entendimentos doutrinários, bem como os arts. 5º, II, 37 e 150, I, da CRFB;

b.3) Alega que o Julgador concluiu que a mera ausência de apresentação de manifestação prévia ao lançamento foi suficiente para que se constatasse a existência de uma obrigação tributária inadimplida, sem qualquer prova material de tal infração e, ainda, que descabe presunção legal. Ou seja, retoma, aqui, o argumento de que o lançamento foi baseado em presunção de ausência de recolhimento devido à falta de manifestação do contribuinte quando intimado a se manifestar;

b.4) Ressalta que tal posicionamento contraria o entendimento exarado pelo CARF em outros julgados, que reproduz em seu pleito, novamente tentando caracterizar a existência de divergência interpretativa entre o julgado recorrido e tais julgados do CARF que menciona;

b.5) Cita, por fim, a necessidade de observância, pela autoridade tributária, ao art. 142 do CTN.

c) Desta forma, requer que seja declarado procedente o Recurso, a fim de que o crédito tributário reste desconstituído.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 08/11/2019 (cf. e-fl. 107), a contribuinte apresentou, em 21/11/2019 (cf. e-fl. 109), Recurso de e-fls. 110 a 122. Assim, o pleito é tempestivo e, não obstante o contribuinte ter denominado sua peça de Recurso Especial, tendo feito, inclusive, menção aos requisitos de admissibilidade daquele Recurso, adoto aqui o princípio da fungibilidade recursal, para conhecer do recurso como Voluntário quanto à reapreciação de mérito do tema ali delineado (“lançamento tributário efetuado por mera presunção”).

Quanto ao mérito do Recurso:

O lançamento obedeceu o princípio da legalidade e da tipicidade cerrada, com a infração decorrente da apuração de tributo, não declarado e não recolhido, recebendo o correto enquadramento legal na forma do AI (vide e-fl. 9), suportada, ainda por devida motivação na forma de relatório de e-fl. 55 e planilha de cálculo de e-fl. 45. Tanto o AI como os elementos a suportá-lo foram extraídos da DIPJ de e-fls. 28 a 31 e DCTF de e-fls. 20/21, ambas preenchidas e entregues pelo próprio sujeito passivo e que, não materialmente contraditadas em nenhum momento do processo administrativo fiscal, se constituem em provas da ocorrência da infração imputada. Assim, entendo que a Administração desincumbiu-se a contento do ônus de comprovar a ocorrência da infração objeto de lançamento.

Quanto à alegada utilização de presunção, nenhum reparo a fazer ao Acórdão recorrido, adotando-se, assim, quanto ao tema, como razões de decidir o seguinte excerto daquele Acórdão, em face do permissivo legal estabelecido pelo art. 57, §3º. do RICARF , verbis:

“(…)

DO LANÇAMENTO

No caso em tela, o trabalho fiscal passa longe de ter sido levado a cabo por presunção.

Como ficou demonstrado, todo o lançamento foi constituído, a partir da constatação de insuficiência de recolhimentos ou declaração, tendo, inclusive, oportunizado à contribuinte manifestação prévia ao lançamento, ocasião em que restou silente. Vejamos o relatório fiscal (fl. 55 – grifei):

De posse da documentação foi feito uma análise na DIPJ/2012 em confronto com DCTF/DACON/SINAL de onde surgiu o DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB e conseqüentemente emitimos o termo de ciência e continuação de procedimento fiscal, caracterizando insuficiência de recolhimento ou declaração de imposto de renda/contribuição social devidos, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos, o qual foi acompanhado de demonstrativo acima citado para que o contribuinte justificasse o não recolhimento das diferenças.

O termo de ciência e continuação do procedimento fiscal foi recebido em 16/01/2015 pela empresa.

Diante do exposto, lavramos os Autos de Infração o quais são parte integrante dos processos 10280-720.260/2015-44 – IRPJ e 10280-720.261/2015-99 – CSLL.

Assim, constatado que há uma obrigação tributária inadimplida, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento por seu respectivo meio, devendo desprezar qualquer critério de oportunidade ou conveniência, se atentando apenas à constituição do crédito tributário devido, aplicando-se a norma em vigor.

(...)"

Não se trata, assim, de concluir pela possibilidade de tributação por presunção a partir da inércia de manifestação do sujeito passivo (quando instado a se manifestar), mas, sim, de se aceder ao lançamento na forma que efetuado, a partir das provas coligidas aos autos, não contraditadas pela autuada.

Conclusivamente, diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário de iniciativa do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator